



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

RESOLUÇÃO CONSUNI N° 61 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece as orientações e procedimentos a serem observados pelo servidor Técnico Administrativo em Educação (TAE) e demais servidores ocupantes de cargo de gestão relativos à implementação e a execução do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr)

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI, no uso de suas atribuições, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião de 1º de fevereiro de 2024, e considerando:

- o Processo nº 23855.002424/2023-32

RESOLVE:

Art. 1º Implementar e executar o Programa de Gestão e Desempenho – PGD Piloto, no âmbito da UFDPAr.

Parágrafo Único. Esta Resolução aplica-se aos seguintes agentes públicos (conformidade o Decreto nº 11.072/2022):

- I. servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II. servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- III. empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- IV. contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
- V. estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I. Atividade: o conjunto de ações, síncronas ou assíncronas, realizadas pelo participante que visa contribuir para as entregas de uma unidade de execução;
- II. Atividade síncrona: aquela cuja execução se dá mediante interação simultânea do participante com terceiros, podendo ser realizada com presença física ou virtual;
- III. Atividade assíncrona: aquela cuja execução se dá de maneira não simultânea entre o participante e terceiros, ou requeira exclusivamente o esforço do participante para sua consecução, podendo ser realizada com presença física ou não;
- IV. Demandante: aquele que solicita entregas da unidade de execução;
- V. Destinatário: beneficiário ou usuário da entrega, podendo ser interno ou externo à organização;
- VI. Entrega: o produto ou serviço da unidade de execução, resultante da contribuição dos participantes;
- VII. Escritório digital: conjunto de ferramentas digitais definido pelo órgão ou entidade para possibilitar a realização de atividades síncronas ou assíncronas;
- VIII. Participante: o agente público previsto no §1º do art. 2º do Decreto nº 11.072/2022, que tenha Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) assinado;
- IX. Plano de entregas da unidade: instrumento de gestão que tem por objetivo planejar as entregas da unidade de execução, contendo suas metas, prazos, demandantes e destinatários;
- X. Plano de trabalho do participante: instrumento de gestão que tem por objetivo alocar o percentual da carga horária disponível no período, de forma a contribuir direta ou indiretamente para o plano de entregas da unidade;
- XI. Rede PGD: é o grupo de representantes de órgãos e entidades da administração pública federal junto ao Comitê de que trata o art. 31 desta Instrução Normativa Conjunta;
- XII. Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR): instrumento de gestão por meio do qual a chefia da unidade de execução e o interessado pactuam as regras para participação no PGD;
- XIII. Time volante: é aquele composto por participantes de unidades diversas com objetivo de atuar em projetos específicos;
- XIV. Unidade de Autorização: autoridade máxima da entidade.
- XV. Unidade instituidora: Qualquer unidade de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

XVI. Unidade de execução: qualquer unidade da estrutura administrativa que tenha plano de entregas pactuado;

XVII. Comitê Executivo: fica instituído o Comitê Executivo do PGD - CPGD, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, para fins de coordenar o cumprimento do disposto no art. 16 do Decreto nº 11.072, de 2022, art. 31 da IN/MGI nº 24/2023.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO E SEUS OBJETIVOS

Art. 3º Segundo a IN/MGI nº 24/2023, o PGD é um programa indutor de melhoria de desempenho institucional no serviço público, com foco na vinculação entre o trabalho dos participantes, as entregas das unidades e as estratégias organizacionais. Segundo o Decreto nº 11.072/2022, o PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 4º São objetivos esperados com a implementação do PGD piloto da UFDPAR:

- I. promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria contínua das entregas dos órgãos e entidades da administração pública federal;
- II. estimular a cultura de planejamento institucional;
- III. otimizar a gestão dos recursos públicos;
- IV. incentivar a cultura da inovação;
- V. fomentar a transformação digital;
- VI. atrair e reter talentos na administração pública federal;
- VII. contribuir para o dimensionamento da força de trabalho;
- VIII. aprimorar o desempenho institucional, das equipes e dos indivíduos;
- IX. contribuir para a saúde e a qualidade de vida no trabalho dos participantes; e
- X. contribuir para a sustentabilidade ambiental na administração pública federal.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PGD

Art. 5º Para a implementação do PGD/UFDPAR Piloto serão observadas quatro etapas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 6º Etapa 1 - Autorização: o Ato de autorização do PGD e eventuais alterações é competência da autoridade máxima da entidade.

Parágrafo Único. O ato de autorização para instituição do PGD, de competência das autoridades definidas no art. 3º do Decreto nº 11.072/2022, assim como eventuais alterações, deverá ter sua publicação informada, via correio eletrônico institucional, ao Comitê de que trata o art. 31 da IN/MGI nº 24/2023.

Art. 7º Etapa 2 - Instituição: o ato de instituição do PGD, de competência das autoridades definidas no art. 4º do Decreto nº 11.072/2022, deverá conter:

- I. os tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD;
- II. as modalidades e regimes de execução;
- III. o quantitativo de vagas expresso em percentual, por modalidade, em relação ao total de agentes públicos da unidade instituidora;
- IV. as vedações à participação, se houver;
- V. o conteúdo mínimo do TCR; e
- VI. o prazo de antecedência mínima para convocações presenciais.

Parágrafo único. No Ato de Autorização serão definidas as Unidades Instituidoras com base no art. 4º do Decreto nº 11.072/2022 e no organograma atualizado da UFDPAr.

Art. 8º Etapa 3 - Seleção de participantes e pactuação do TCR: que considerará a natureza do trabalho e as competências dos interessados.

§ 1º Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, terão prioridade servidores participantes com:

- I. deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, atestado pela perícia médica;
- II. mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;
- III. horário especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º Conforme art. 7º do Decreto nº 11.072/2022, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, poderão ser previstos outros critérios específicos, devidamente fundamentados. O dirigente da unidade estabelecerá e divulgará os critérios técnicos necessários à adesão dos interessados ao PGD.

§ 3º O TCR será pactuado entre o participante e a chefia da unidade de execução, contendo no mínimo:

- I. as responsabilidades do participante;
- II. a modalidade e o regime de execução ao qual estará submetido;
- III. o prazo de antecedência para convocação presencial, quando necessário;
- IV. o(s) canal(is) de comunicação usado(s) pela equipe; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

V. a manifestação de ciência do participante de que:

- a. as instalações e equipamentos a serem utilizados deverão seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho, estabelecidas pelo órgão ou entidade;
- b. a participação no PGD não constitui direito adquirido; e
- c. deve custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho, ressalvada orientação ou determinação em contrário.

§ 4º A UFDPAr poderá autorizar a retirada de equipamentos pelos participantes em teletrabalho integral (conforme o art. 16 da IN/MGI nº 24/2023).

I. a retirada de que trata o § 4º não poderá gerar aumento de despesa por parte da UFDPAr, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens.

II. para fins de disposto no § 4º, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

§ 5º As alterações nas condições firmadas no TCR ensejam a pactuação de um novo termo.

§ 6º A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os contratados por tempo determinado, para os estagiários e para os empregados de empresas públicas ou de sociedade de economia mista em exercício na UFDPAr ocorrerão em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 11.072/2022.

§ 7º Os estagiários não podem assumir a responsabilidade das atividades do servidor, considerando que são imprescindíveis a orientação e a supervisão na realização de suas atividades para que seja assegurado o compromisso com a formação dos discentes.

Art. 9º Etapa 4 - Estabelecimento do ciclo PGD, que será composto pelas seguintes fases e seus critérios mínimos, conforme os Arts. 18 ao 22 da IN/MGI nº 24/2023:

- I. elaboração do plano de entregas da unidade de execução;
- II. elaboração e pactuação dos planos de trabalho dos participantes;
- III. execução e monitoramento dos planos de trabalho dos participantes;
- IV. avaliação da execução dos planos de trabalho dos participantes; e
- V. avaliação do plano de entregas da unidade de execução.

§ 1º A instituição de que trata o caput é discricionária e poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade – pela autoridade máxima –, devidamente fundamentadas, salvo no caso de obrigatoriedade de instituição do PGD previsto no ato de autorização.

§ 2º O procedimento de registro de comparecimento de participantes para fins de pagamento de auxílio transporte ou outras finalidades, quando for o caso, deverá estar previsto no ato de instituição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 3º A instituição, manutenção e a participação no PGD ocorrerão no interesse da administração e não constituirão direito adquirido pelo agente público.

§ 4º É dever do participante custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho. Ressalta-se que a Universidade poderá autorizar a retirada de equipamentos pelos participantes em teletrabalho integral, porém a retirada não poderá gerar aumento de despesa por parte da administração pública federal, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens, bem como, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

§ 5º A opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES E REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 10 A modalidade e o regime de execução a que o participante estará submetido serão definidos tendo como premissas o interesse da administração, as entregas da unidade e a necessidade de atendimento ao público.

I. presencial: na modalidade presencial, a totalidade da jornada de trabalho do participante ocorre em local determinado pela administração pública federal; e

II. teletrabalho:

a. em regime de execução parcial, parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

b. em regime de execução integral, a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

§ 1º Dentre as modalidades de trabalho possíveis do PGD, recomenda-se priorizar as modalidades presencial e teletrabalho parcial, sendo o teletrabalho integral uma excepcionalidade.

§ 2º A instituição do PGD não poderá implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.

§ 3º As modalidades de trabalho, presencial e teletrabalho, devem respeitar o ciclo mensal de execução das atividades.

Art. 11 Todos os participantes estarão dispensados do registro de controle de frequência e assiduidade, na totalidade da sua jornada de trabalho, qualquer que seja a modalidade e o regime de execução, salvo, em casos excepcionais. Será feito registro de comparecimento para realização de determinadas atividades para fins de pagamento. Nesses casos, deve haver a possibilidade de ocorrência no ato de Instituição da unidade e previsão no TCR.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 1º A chefia da unidade de execução e o participante poderão repactuar, a qualquer momento, a modalidade e o regime de execução, mediante ajuste no TCR, observado o art. 10 do Decreto nº 11.072/2022, e as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da IN/MGI nº 24/2023.

§ 2º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução.

§ 3º Só poderão ingressar na modalidade teletrabalho aqueles que já tenham cumprido um ano de estágio probatório.

§ 4º Participantes que estejam na modalidade presencial do PGD ou agentes públicos submetidos ao controle de frequência só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho na UFDPAR 6 (seis) meses após a movimentação.

§ 5º A alternância entre a execução das atividades de forma presencial e teletrabalho deve acontecer em dias inteiros e não fracionados ou em turnos de dias.

§ 6º No caso de opção pelo regime de execução parcial, o percentual de jornada de trabalho para desempenho das atividades presenciais na unidade será definido pela chefia imediata, que será pelo menos 01 (um) dia na semana, em turnos definidos no Plano de Trabalho Individual, e conforme a necessidade de serviço, priorizando 01 dia na semana para todos estarem no regime presencial concomitantemente.

§ 7º Para os servidores na modalidade teletrabalho com regime parcial, o horário de trabalho em teletrabalho deverá ser o complemento da carga horária presencial.

CAPÍTULO V

DOS PLANOS DE ENTREGAS E PLANOS DE TRABALHO

Art. 12 A unidade de execução deverá ter plano de entregas bimestral contendo, no mínimo:

- I. A data de início e a de término, com duração máxima de um ano; e
- II. As entregas da unidade de execução com suas respectivas metas, prazos, demandantes e destinatários.

§ 1º O plano de entregas deverá ser aprovado pelo nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução, o qual deverá ser informado sobre eventuais ajustes.

§ 2º Os planos de trabalho dos participantes afetados por ajustes no plano de entregas deverão ser repactuados.

§ 3º A aprovação do plano de entregas e a comunicação sobre eventuais ajustes, de que trata o § 1º, não se aplicam à unidade instituidora.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 4º Para elaboração do plano de entregas poderão ser utilizados os Guias Práticos do Programa de Gestão e Desempenho disponibilizados pelo Ministério de Gestão e Inovação que tratam desse tema.

Art. 13 O plano de trabalho, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas, será pactuado entre o participante e a sua chefia da unidade de execução, e conterá:

I. a data de início e a de término;

II. a distribuição da carga horária disponível no período, identificando-se o percentual destinado à realização de trabalhos:

a. vinculados a entregas da própria unidade;

b. não vinculados diretamente a entregas da própria unidade, mas necessários ao adequado funcionamento administrativo ou à gestão de equipes e entregas; e

c. vinculados a entregas de outras unidades, órgãos ou entidades diversas.

III. a descrição dos trabalhos a serem realizados pelo participante nos moldes do inciso II do caput; e

IV. os critérios que serão utilizados pela chefia da unidade de execução para avaliação do plano de trabalho do participante.

§ 1º O somatório dos percentuais previstos no inciso II do caput corresponderá à carga horária disponível para o período.

§ 2º A situação prevista na alínea c do inciso II do caput:

I. não configura alteração da unidade de exercício do participante;

II. requer que os trabalhos realizados sejam reportados à chefia da unidade de exercício do participante; e

III. é possível ser utilizada para a composição de times volantes.

Art. 14 A execução do plano de trabalho será registrada pelo participante da seguinte forma:

I. a descrição dos trabalhos realizados; e

II. as ocorrências que possam impactar o que foi inicialmente pactuado.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá ser realizado:

I. em até dez dias após o encerramento do plano de trabalho, quando este tiver duração igual ou inferior a trinta dias; ou

II. mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, quando o plano de trabalho tiver duração maior que trinta dias.

§ 2º O plano de trabalho do participante será monitorado pela chefia da unidade de execução, podendo haver ajustes e repactuação a qualquer momento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 3º A critério da chefia da unidade de execução, o TCR poderá ser ajustado para atender às condições necessárias para melhor execução do plano de trabalho, nos termos do art. 6º, IV desta resolução.

§ 4º Para elaboração do plano de trabalho poderão ser utilizados os Guias Práticos do Programa de Gestão e Desempenho disponibilizados pelo Ministério de Gestão e Inovação que tratam desse tema.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PLANOS

Art. 15 A chefia da unidade avaliará a execução do plano de trabalho do participante, considerando:

- I. a realização dos trabalhos conforme pactuado;
- II. os critérios para avaliação das contribuições previamente definidos, nos termos do inciso IV do caput do art. 10º desta resolução;
- III. os fatos externos à capacidade de ação do participante e de sua chefia que comprometeram parcial ou integralmente a execução dos trabalhos pactuados;
- IV. o cumprimento do TCR; e
- V. as ocorrências registradas pelo participante ao longo da execução do plano de trabalho.

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho deverá ocorrer em até vinte dias após a data limite do registro feito pelo participante, nos moldes do § 1º do art. 20 IN/MGI nº 24/2023, considerando a seguinte escala:

- I. excepcional: plano de trabalho executado muito acima do esperado;
- II. alto desempenho: plano de trabalho executado acima do esperado;
- III. adequado: plano de trabalho executado dentro do esperado;
- IV. inadequado: plano de trabalho executado abaixo do esperado ou parcialmente executado;
- V. não executado: plano de trabalho integralmente não executado.

§ 2º Os participantes serão notificados das avaliações recebidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução.

§ 4º No caso de avaliações classificadas nos incisos IV e V do § 1º, o participante poderá recorrer, prestando justificativas no prazo de dez dias contados da notificação de que trata o § 2º.

§ 5º No caso do § 4º, a chefia da unidade de execução poderá, em até dez dias:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

- I. acatar as justificativas do participante, ajustando a avaliação inicial; ou
- II. manifestar-se sobre o não acatamento das justificativas apresentadas pelo participante.

§ 6º As ações previstas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deverão ser registradas em sistema informatizado ou no escritório digital.

§ 7º Independentemente do resultado da avaliação da execução do plano de trabalho, a chefia da unidade de execução estimulará o aprimoramento do desempenho do participante, realizando acompanhamento periódico e propondo ações de desenvolvimento.

Art. 16 O nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução avaliará o cumprimento do plano de entregas da unidade, considerando:

- I. a qualidade das entregas;
- II. o alcance das metas;
- III. o cumprimento dos prazos; e
- IV. as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer em até trinta dias após o término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

- I. excepcional: plano de entregas executado com desempenho muito acima do esperado;
- II. alto desempenho: plano de entregas executado com desempenho acima do esperado;
- III. adequado: plano de entregas executado dentro do esperado;
- IV. inadequado: plano de entregas executado abaixo do esperado; e
- V. plano de entregas não executado.

§ 2º A avaliação do plano de entregas de que trata o caput não se aplica às unidades instituidoras.

Art. 17 O PGD, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, e para concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA COMPARECIMENTO

Art. 18 Conforme o inciso III do Art. 15 da IN/MGI nº 24/2023, caberá à unidade instituidora determinar o prazo mínimo de antecedência para convocação presencial do participante no regime de execução teletrabalho, quando houver interesse devidamente motivado da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios eletrônicos, telemáticos ou informatizados – devendo ser previsto no TCR.

§ 1º Fica determinado pela UFDPAR que o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor participante ao PGD à unidade:

- I. 03 (três) dias úteis para servidores no regime de execução de teletrabalho integral; e
- II. 01 (um) dia útil para servidores no regime de execução de teletrabalho parcial.

§ 2º A convocação pela chefia imediata, devidamente motivada, deverá ser realizada via notificação em e-mail institucional e, opcionalmente, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

§ 3º Na impossibilidade de o servidor atender a convocação realizada, deverá ser apresentada justificativa, via e-mail institucional, com a comprovação devida, no prazo de até 03 (três) dias úteis para os servidores em teletrabalho integral, e 01 (um) dia útil para os servidores em teletrabalho parcial, a contar da data da convocação.

CAPÍTULO VIII
DO TELETRABALHO NO EXTERIOR

Art. 19 Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior, será considerado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072/2022.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior com fundamento no § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD do órgão ou entidade na data do ato previsto no caput.

CAPÍTULO IX
DAS DIÁRIAS, PASSAGENS, ADICIONAIS

Art. 20 Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o servidor participante do PGD fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência: (Conforme o art. 13 do Decreto nº 11.072/2022).

- I. a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou
- II. caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Parágrafo Único. O servidor participante do Programa de gestão na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.

Art. 21 É vedado o pagamento ao servidor participante do Programa de gestão na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de: (Conforme o art. 15 do Decreto Federal nº 11.072/2022).

- I. adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e
- II. gratificação por atividades com raios-X ou substâncias radioativas.

CAPÍTULO X

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 22 O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

- I. a pedido, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento, salvo no caso de PGD instituído de forma obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 11.072/2022;
- II. no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade, devidamente justificada;
- III. em virtude de alteração da unidade de exercício;
- IV. se o PGD for revogado ou suspenso; ou
- V. Falta de adequação ao regime de entregas do programa, com descumprimento de responsabilidades do TCR, metas e atrasos recorrentes.

§ 1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

- I. determinado pelo órgão ou entidade, no caso de desligamento a pedido;
- II. de trinta dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V do caput; ou
- III. de dois meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput, para participantes em teletrabalho com residência no exterior;

§ 2º O prazo previsto no inciso II do § 1º poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa da unidade instituidora.

§ 3º O participante manterá a execução de seu plano de trabalho até o retorno efetivo ao controle de frequência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput, o participante será notificado pelo chefe da sua unidade executora ou chefe imediato, sendo vedada nova adesão do participante ao PGD, nos últimos 12(doze) meses.

CAPÍTULO XI
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 23 Compete às autoridades referidas no art. 3º do Decreto nº 11.072/2022 (conforme o art. 23 da IN/MGI nº 24/2023):

- I. monitorar e avaliar os resultados do PGD no âmbito do seu órgão ou entidade, divulgando-os em sítio eletrônico oficial anualmente;
- II. enviar os dados sobre o PGD, via Interface de Programação de Aplicativos - API, nos termos do art. 29 da IN/MGI nº 24/2023 e prestar informações sobre eles quando solicitados;
- III. indicar representante do órgão ou entidade, responsável por auxiliar o monitoramento disposto no inciso I do caput e compor a Rede PGD;
- IV. comunicar a publicação dos atos de autorização e instituição, nas formas determinadas no art. 5º e no § 4º do art. 6º desta Instrução Normativa Conjunta; e
- V. manter atualizado, junto ao Comitê de que trata o art. 31 da IN/MGI nº 24/2023 os endereços dos sítios eletrônicos onde serão divulgados o ato de instituição e os resultados obtidos com o PGD.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das obrigações previstas no caput, o Comitê de que trata o art. 31 da IN/MGI nº 24/2023 notificará o órgão ou entidade, dando prazo para a regularização das pendências e, em caso de não atendimento, recomendará a suspensão do PGD.

Art. 24 Compete às chefias das unidades instituidoras (conforme o art. 24 da IN/MGI nº 24/2023):

- I. promover o alinhamento entre os planos de entregas das unidades de execução a elas subordinadas com o planejamento institucional, quando houver; e
- II. monitorar o PGD no âmbito da sua unidade, buscando o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º da IN/MGI nº 24/2023.

Art. 25 Compete às chefias das unidades de execução (conforme o art. 25 da IN/MGI nº 24/2023):

- I. elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;
- II. selecionar os participantes, nos termos dos artigos 13 e 14 da IN/MGI nº 24/2023;
- III. pactuar o TCR;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

- IV. pactuar, monitorar e avaliar a execução dos planos de trabalho dos participantes;
- V. registrar, no sistema de controle de frequência do órgão ou entidade, os códigos de participação em PGD e os casos de licenças e afastamentos relativos aos seus subordinados;
- VI. promover a integração e o engajamento dos membros da equipe em todas as modalidades e regimes adotados;
- VII. dar ciência à unidade de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade quando não for possível se comunicar com o participante por meio dos canais previstos no TCR e no escritório digital;
- VIII. definir a disponibilidade dos participantes para serem contatados; e
- IX. desligar os participantes.

Parágrafo único. As competências previstas no caput poderão ser delegadas à chefia imediata do participante, salvo a prevista no inciso I

Art. 26 Constituem responsabilidades dos participantes do PGD, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto nº 11.072/2022 (conforme o art. 26 da IN/MGI nº 24/2023):

- I. assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;
- II. atender às convocações para comparecimento presencial, nos termos do art. 11 da IN/MGI nº 24/2023;
- III. estar disponível para ser contatado no horário de funcionamento do órgão ou da entidade, pelos meios de comunicação definidos em TCR, exceto se acordado de forma distinta com a chefia da unidade de execução;
- IV. informar à chefia da unidade de execução as atividades realizadas, a ocorrência de afastamentos, licenças e outros impedimentos, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a realização dos trabalhos;
- V. zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos cuja retirada tenha sido autorizada nos termos do art. 16 da IN/MGI nº 24/2023; e
- VI. executar o plano de trabalho, temporariamente, em modalidade distinta, na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do plano de trabalho na modalidade pactuada.

CAPÍTULO XII
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 27 Ao autorizar o programa de gestão, a UFDPAR deverá utilizar sistema informatizado para gestão, controle e transparência dos planos de entregas das unidades de execução e dos planos de trabalho dos participantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 28 Os órgãos e entidades enviarão ao órgão central do Siorg, via Interface de Programação de Aplicação- API, os dados sobre a execução do PGD, observadas a documentação técnica e a periodicidade a serem definidas pelo Comitê de que trata o art. 31 da IN/MGI nº 24/2023.

Parágrafo único. A indisponibilidade eventual do sistema informatizado de que trata o art. 28 desta Instrução Normativa Conjunta não dispensa o envio dos dados via API nos moldes do caput.

Art. 29 As unidades instituidoras poderão utilizar escalas próprias para avaliação da execução dos planos de entregas e dos planos de trabalho, desde que convertam os dados para a forma prevista nos § 1º do art. 21 e § 1º do art. 22 e os enviem nos termos do art. 29 da IN/MGI nº 24/2023.

Art. 30 A UFDPAr disponibilizará interface de programação de aplicativos para o órgão central do SIPEC com o objetivo de fornecer informações atualizadas, no mínimo semanalmente, registradas no sistema informatizado, bem como os respectivos relatórios de planos de entregas.

Art. 31 A PROTIC será responsável pela implementação do sistema de acompanhamento do PGD dará o suporte necessário.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Programa de Gestão e Desempenho da UFDPAr como piloto terá o período de 12 (doze) meses, constituindo 6 (seis) plano de entregas, sendo que as informações obtidas serão a base para elaboração do relatório anual pela Comissão do PGD/UFDPAr com apoio PROGEP e, posteriormente, publicizado, constituindo procedimento necessário à constante avaliação do programa na UFDPAr.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será submetido ao exame e à manifestação técnica da PROGEP em conjunto com a Comissão do PGD/UFDPAr, que poderá indicar a necessidade de revisão desta Resolução, no intuito de corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no PGD.

§ 2º Se necessário, ao fim dos primeiros 12 (doze) meses de ambientação do programa, a UFDPAr poderá realizar eventuais atualizações nas normas internas.

§ 3º Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

§ 4º Todas as chefias serão responsáveis por avaliar e utilizar com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Resolução, a fim de assegurar a preservação, funcionamento, continuidade e melhoria da prestação dos serviços da UFDPAr.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 33 A PROGEP promoverá continuamente ações de desenvolvimento aos servidores e gestores relativas ao desempenho das atividades e adoção de boas práticas de trabalho.

Art. 34 Os casos omissos serão encaminhados à Comissão do PGD/UFDPar, em canal de comunicação a ser publicizado posteriormente, para serem analisados e decididos em conjunto com a PROGEP.

Art. 35 Posteriormente serão publicizados os modelos de documentos para Adesão ao Programa.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor em 04 de março de 2024, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139/2019.

Vicente de Paula Censi Borges

Vice-Reitor, no exercício da Reitoria